



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

24, 04, 2016

PROCOLO Nº 257001/2013-6
PAT Nº 1617/2013 – 1ª. URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO MILAGROS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

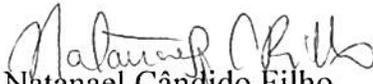
ACÓRDÃO Nº 056/2016- CRF

Ementa - ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM GIMs DECLARADAS. DÉBITOS CONSTANTES EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

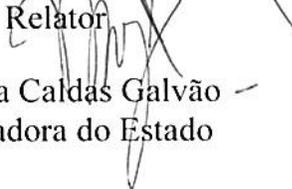
1. Comprovou-se que os débitos constantes no auto de infração em tela, já haviam sido objeto de outro anterior, motivando a improcedência do presente feito.
2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para confirmar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

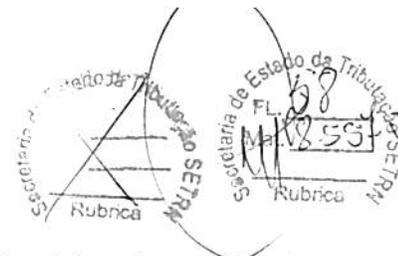
Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de Abril de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO



Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 1617, da 1ª URT, de 25/10/2013 (fls. 02 e 03), que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, de acordo com a seguinte ocorrência:

Falta de recolhimento do imposto devido, conforme art. 2º, I do Regulamento do ICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas na modalidade crédito ou débito, determinado na sistemática do art. 830-AAA, infringindo o disposto no art. 150, III e XIII c/c 609 e 614, e penalidade prevista nos artigos 340, III, “f”, , todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 7.597,47, multa de R\$ 6.703,68, resultando num total de R\$ 14.301,15, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 15190/1ª URT, de 19/08/13, extrato fiscal, demonstrativos, intimações, relatório descritivo de fiscalização, cópias de documentos fiscais, etc., (fls. 4 a 22); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 23);

Fundamentado na revelia do contribuinte, decisão inicial do Diretor da 1ª. URT, de nº 284/2014, datada de 04/04/14, fls. 30 e ss., considera o auto de infração procedente em sua totalidade. Ocorre que aquela autoridade verificou que os débitos constantes do presente auto já tinham sido objeto do PAT nº 906/2012, motivo pelo qual foi lavrada uma segunda decisão, nº 798/2014, de 1º de outubro de 2014, fls. 46 e ss., desta vez julgando improcedente o feito.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl. 55).

É o que importa relatar.

VOTO

O processo em tela não traz qualquer discussão. Autuado em função da falta de recolhimento do imposto, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco através da GIM com os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito, constatou-se, conforme decisão de nº 798/2014, do Diretor da 1ª URT, de 1º de outubro de 2014, fls. 46 e ss., que tais débitos já constavam no auto de infração objeto do PAT nº 906/12, anteriormente lavrado, conforme demonstrativo às fls. 40 e ss.



Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para manter a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 12 de abril de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator